

CONQUISTAS AOS AGRICULTORES NO CÓDIGO FLORESTAL

1. DISPENSA AOS PROPRIETÁRIOS DE ÁREAS CONSOLIDADAS DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL – Art. 61

- a. **Área rural consolidada:** é a área de imóvel rural com ocupação pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.
- b. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. – **conforme artigo 61.**
- c. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos. – conforme parágrafo único do artigo 61.
- d. **RONDÔNIA** – Esse artigo contempla os agricultores pioneiros de Rondônia, visto que a maioria ocupou e suprimiu a vegetação de suas propriedades antes de 22 de julho de 2008. Portanto, quem suprimiu 50% de vegetação nativa para transformar em lavoura ou pasto até a edição da Medida Provisória nº 2.166, de 2001, que ampliou a área da reserva legal de 50% para 80% na Amazônia Legal, não precisará recompor 30% da floresta para se enquadrar na lei, como previa esta MP.

2. DISPENSA DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL PARA AS PROPRIEDADES RURAIS DE ATÉ QUATRO MÓDULOS – Art. 60.

- a. **Quatro módulos:** nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008,

vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. As propriedades com até quatro módulos estão dispensadas de averbar em cartório a reserva legal.

- b. **Módulo Fiscal:** Unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pelo Estatuto da Terra (Lei 6.746/79). É expressa em hectares e é variável, sendo fixada para cada município, com vistas à cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR). Na região Norte, um módulo fiscal varia de 50 a 100 hectares; no Nordeste, de 15 a 90 hectares; no Centro-Oeste, de 5 a 110 hectares; na região Sul, de 5 a 40 hectares; e no Sudeste, de 5 a 70 hectares.
- c. **RONDÔNIA** - Segundo o Censo Agropecuário de 2006, do IBGE, Rondônia possui **75.251 estabelecimentos da agricultura familiar**, o que corresponde a **86% dos imóveis rurais do Estado**. Considerando que o módulo fiscal em Rondônia é de 60 hectares, e que os estabelecimentos da agricultura familiar podem ter até 4 módulos, as propriedades rurais de Rondônia com até 240 hectares não precisarão averbar a reserva legal, tendo apenas que manter a reserva legal existente em 22 de julho de 2008. Vale destacar que essas 75 mil propriedades agrícolas são responsáveis por 84% do pessoal ocupado no meio rural (234 mil pessoas) e por 74% do Valor Bruto da Produção Agropecuária de Rondônia.

3. SOMA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DO PERCENTUAL DA RESERVA LEGAL – Art. 15.

- a. Será admitida a soma das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que este benefício não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.
- b. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.
- c. **RONDÔNIA** – As áreas de matas ciliares (margens de rios, lagos, nascentes ou restingas), topo de morro
- d. **RONDÔNIA** – Considerando que a área de APP em Rondônia é maior do que na média brasileira, por conta da largura dos rios da Amazônia –

pois quanto mais largo o rio maior a APP –, essa possibilidade livrará o proprietário rural de manter uma outra área preservada para a Reserva Legal, o que é racional, justo e tem fundamento científico.

4. MANEJO SUSTENTÁVEL DA RESERVA LEGAL – Art. 17.

- a. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente.
- b. **RONDÔNIA** – Considerando que a reserva legal na Amazônia será de 80% de área das propriedades privadas, esta será uma grande oportunidade para as madeireiras e agricultores de Rondônia. O manejo florestal, quando bem feito, ajuda na conservação da floresta, e propicia uma receita constante e contínua para os proprietários rurais com a exploração de madeira nobre ou o extrativismo florestal.

5. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – Art. 40.

- a. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as pequenas propriedades rurais como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.
- b. O texto do relator estabelece as bases para um programa que premia e remunera os agricultores que mantêm áreas florestadas, e que prestam serviços ambientais que beneficiam toda a sociedade. Por entender que a implantação do programa requer desembolso de recursos do Tesouro Nacional, o relator optou por deixar à Presidência da República o envio, ao Congresso, de projeto regulamentando esse ponto, num prazo de 180 dias após a publicação da lei que resultar do projeto de reforma do código florestal.
- c. **RONDÔNIA** – o pagamento ambiental por serviços ambientais será uma possibilidade de renda a mais para o agricultor que aderir ao programa de regularização ambiental.

6. DIVISÃO EM REGRAS PERMANENTES E TRANSITÓRIAS

- a. As regras permanentes irão regular "o direito ambiental para o futuro", e as transitórias, servem para "corrigir os erros do passado", ou seja, as áreas protegidas desmatadas de forma irregular.
- b. **Regras permanentes**

- i. Nas disposições permanentes estão reunidas regras para delimitação de áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal, além do regime de proteção das mesmas.
- ii. Também constam dessa parte as regras para supressão de vegetação para uso alternativo do solo, para exploração e controle dos recursos florestais.
- iii. Ainda no conjunto de regras permanentes está o capítulo que trata do programa de incentivos à preservação e recuperação do meio ambiente.

c. Regras transitórias

- i. Na parte das disposições transitórias, estão os Programas de Regularização Ambiental (PRA), previstos do texto aprovado na Câmara, como norteadores das ações para resolver o passivo ambiental.
- ii. Os programas terão normas gerais definidas pela União e normas específicas definidas nos estados e no Distrito Federal.
- iii. O proprietário que estiver em situação irregular quanto a APP e reserva legal, poderá aderir ao PRA em seu estado e assinar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), assumindo compromissos de recomposição das áreas desmatadas irregularmente.

7. USO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO PARA DEFINIÇÃO DA RESERVA LEGAL – Art. 13

- a. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:
 - i. – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;
- b. **RONDÔNIA** – Este artigo atende em parte nossa emenda e a defesa que fizemos na Comissão de Agricultura. Creio que neste aspecto podemos

avançar um pouco mais. O zoneamento é um importante instrumento de planejamento e gestão territorial, que oferece um diagnóstico preciso e com base científica da situação socioambiental do Estado, portanto, tem que ser incorporado ao Código Florestal como ferramenta para definição da reserva legal, sem as limitações impostas pelo texto do relator, que é a de 50%. Ou seja, se o Zoneamento

8. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – art. 51.

- a. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental – PRA’s de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos desta Lei.
- b. Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.
- c. **RONDÔNIA** – A adesão ao Programa de Regularização Ambiental é a oportunidade que os agricultores que foram autuados pelos órgãos ambientais por conta de irregularidades ambientais em sua propriedade tem agora para ficar em dia com a legislação e ter os certificados ambientais tão importantes para a tomada de crédito e participação nos programas governamentais.